

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.623.368 GOIÁS

RELATOR	: MINISTRO PRESIDENTE
AGTE.(S)	: JAMIL VAZ TOSTA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S)	: ALVARO LUIZ CARVALHO DA CUNHA JUNIOR
AGDO.(A/S)	: LIONS CLUBE FORMOSA DA IMPERATRIZ
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO DE SOUSA OLIVEIRA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN (PRESIDENTE): Trata-se de agravo regimental interposto em face de decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos seguintes termos (eDOC 71):

“Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

O recurso foi interposto com fundamento na alínea ‘a’ do permissivo constitucional.

O acórdão recorrido ficou assim ementado:

‘DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE PRECÁRIA. COMODATO VERBAL. INOVAÇÃO RECURSAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. I. CASO EM EXAME Apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse formulado pelo autor, determinando a restituição do imóvel descrito na inicial. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO Consistem em: (i) definir se os apelantes fazem jus à assistência gratuita; (ii) estabelecer se deve ser concedido efeito suspensivo ao apelo interposto; (iii) determinar se a apelação pode ser conhecida em relação ao pedido de indenização por benfeitorias, direito de retenção e intempestividade da ação possessória; (iv) aferir a comprovação dos requisitos legais para a reintegração de posse; (v) inferir a possibilidade de reconhecimento da usucapião; (vi) averiguar a legitimidade da ocupação com fundamento na função social da propriedade e no direito à

moradia. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. O pedido de efeito suspensivo recursal não pode ser apreciado quando não formulado em petição em apartado dirigida ao relator (art. 1.012, §§3º e 4º, CPC/2015). 2. Os pedidos relativos à indenização por benfeitorias, ao direito de retenção e à intempestividade da ação configuram inovação recursal, porquanto não foram submetidos à apreciação do juízo primevo, o que inviabiliza a sua análise por esta Corte revisora. 3. O apelado comprovou a posse anterior do imóvel, doado pela Prefeitura, em 1996, bem como a configuração do esbulho após a notificação extrajudicial, de 2017 (art. 561, CPC/2015). 4. A prova testemunhal colhida em juízo confirmou a posse anterior do autor e o comodato verbal estabelecido. 5. A posse exercida pelos apelantes é precária, derivada de comodato verbal, o que constitui obstáculo objetivo ao *animus domini* e, portanto, inviabiliza o reconhecimento da usucapião. 6. Os princípios da função social da propriedade e do direito à moradia não convalidam a posse viciada, tampouco afastam o dever de restituição ínsito ao comodato. IV. TESES 1. A assistência gratuita deve ser concedida ao litigante que comprova insuficiência de recursos (art. 98, §3º, CPC/2015). 2. Questões não suscitadas na instância inaugural configuram inovação recursal e não podem ser analisadas pelo Tribunal. 3. Para a procedência da ação de reintegração de posse, incumbe ao autor comprovar posse anterior e esbulho (art. 561, CPC/2015). 4. A posse precária derivada de comodato verbal afasta o *animus domini* e inviabiliza o reconhecimento da usucapião. 5. A função social da propriedade e o direito à moradia não legitimam a posse viciada nem afastam o dever de restituição do bem. V. DISPOSITIVO Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 98, §3º, 447, 554, 558 e 561; CC/2002, arts. 1.196, 1.203 e 1.208. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgInt no AREsp nº 2.263.465/PR; TJGO, AC nº 0364135-02, AC nº 0280872-87, AC nº 5001417-04 e AC nº 5436258-‘.

Opostos os embargos de declaração, foram rejeitados.

No recurso extraordinário sustenta-se violação do(s) art.(s) 1º, inciso III; 5º, XXIII e LV; 6º, caput e 93, IX, da Constituição Federal.

Decido.

Analizados os autos, no que tange à alegação de violação do(s) art(s). 5º, LV e 93, IX, da Constituição, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada em aplicação de precedente firmado com base na sistemática da repercussão geral.

Todavia, o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base exclusivamente a sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). Sobre o tema, destaque-se:

‘EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM: AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO’. (ARE nº 1.109.295/RS-ED-ED, Tribunal Pleno, Rel.^a Min.^a **Cármem Lúcia**, DJe de 25/09/2018).

Assim, não conheço do recurso quanto ao(s) capítulo(s) acima referenciado(s).

Ademais, verifica-se que, para ultrapassar o entendimento

do Tribunal de origem, seria necessário analisar a causa à luz da interpretação dada à legislação infraconstitucional pertinente e reexaminar os fatos e as provas dos autos, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário, nos termos da Súmula 279/STF. Sobre o tema, a propósito:

‘Agravos regimentais no recurso extraordinário com agravo. Direito Civil. Prequestionamento. Ausência. Usucapião. Requisitos. Legislação infraconstitucional. Ofensa reflexa. Fatos e provas. Reexame. Impossibilidade. Precedentes. 1. É inadmissível o recurso extraordinário se a matéria constitucional que nele se alega violada não está devidamente prequestionada. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. A afronta aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, dos limites da coisa julgada ou da prestação jurisdicional, quando depende, para ser reconhecida como tal, da análise de normas infraconstitucionais, configura apenas ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal. 3. Inviável, em recurso extraordinário, o reexame dos fatos e das provas dos autos e a análise da legislação infraconstitucional. Incidência das Súmulas nºs 279 e 636/STF. 4. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 1% do valor atualizado da causa (art. 1.021, § 4º, do CPC)’. (ARE nº 1.143.628/GO-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 13/12/2018).

Também nesse sentido: ARE nº 1.071.192/SP-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 22/11/2017 e ARE nº 930.522/RO-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. **Alexandre de Moraes**, DJe de 29/6/2017.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (alínea c do inciso V do art. 13 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas

instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita”.

Nas razões do agravo regimental, sustenta-se, em suma, que (eDOC 72, p. 2-4):

“Este agravo é parcial, nos termos do art. 1.002 do CPC. Dirige-se ao capítulo que obsta o exame dos arts. 5º, XXIII, e 6º da Constituição, interpretados à luz do art. 1º, III. Não devolve ao STF a revisão da aplicação dos Temas 339 e 660 aos capítulos processuais dos arts. 93, IX, e 5º, LV, nem pede a conversão do ARE em agravo interno dirigido ao Tribunal de origem.

(...)

O problema jurídico remanescente é se a origem comodatária da ocupação, por si só, permite excluir qualquer eficácia dos arts. 5º, XXIII, e 6º na definição da tutela possessória em conflito que envolve moradia. Essa pergunta pode ser respondida mantendo-se a qualificação civil e os fatos adotados na origem. Seu exame não exige reconhecer posse autônoma, aquisição da propriedade ou qualquer requisito de usucapião

(...)

A alegação de ofensa direta decorre da proposição constitucional adotada pelo TJGO: reconhecida a precariedade civil da ocupação, a função social e a moradia não teriam aptidão para influir na proteção possessória postulada pelos ocupantes. Os agravantes sustentam que a classificação civil da relação não esgota a determinação da eficácia dos direitos fundamentais incidentes sobre a solução do conflito”.

Por fim, requer-se a reconsideração da decisão recorrida ou, subsidiariamente, o provimento do agravo, para que sejam acolhidas as

ARE 1623368 AGR / GO

razões apresentadas no recurso extraordinário.

É o relatório.